



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-88.2020.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-88.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA VEREADOR, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO. RECURSOS FEFC. PEDIDO DE REFORMA. GASTOS DE CAMPANHA PARCIALMENTE COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL DESCONSIDERADA. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO. VALOR DA DEVOLUÇÃO. REMANESCÊNCIA. IRREGULARIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Dje de 30/09/2016).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da devolução de recursos ao Tesouro Nacional, fixando-o no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução TSE nº 23.608/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/09/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Flavio Antonio Moreno da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª zona eleitoral, que aprovou, com ressalvas, a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Maceió, mas determinou a devolução de recursos ao Erário, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

2. A sentença recorrida (id. 9844463) considerou que não foram encaminhados os documentos fiscais de duas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a totalizar R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

3. O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a determinação de recolhimento da importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Tesouro Nacional não merece guarida, uma vez que comprovou devida e tempestivamente a despesa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) retratada na nota fiscal anexada no id. 9844387.

4. Articula, por outro lado, que nenhuma informação foi sonegada ou omitida nas contas e que toda a sua atividade de campanha aconteceu de forma a possibilitar a plena fiscalização pela Justiça Eleitoral, razão pela qual pleiteia a aceitação do documento fiscal (id. 9844468), comprobatório da outra despesa glosada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), juntado com o recurso.

5. Alfim, pugna seja provido o recurso e afastada a determinação de devolução do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso unicamente para reduzir o valor que deve ser recolhido ao Erário.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Flavio Antonio Moreno da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª zona eleitoral, que aprovou, com ressalvas, a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Maceió, mas determinou a devolução de recursos ao Erário, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

9. A decisão recorrida (id. 9844463) foi publicada em 08.06.2022 (quarta-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 09.06.2022 (quinta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9844326).

10. Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30 da Lei nº 9.504/97, tem-se que o prazo findaria no dia 13.06.2022 (segunda-feira). O recurso é tempestivo, portanto.

11. O recorrente não suscitou questões preliminares, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

12. O fundamento do *decisum* para determinar a devolução ao Erário da importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), apesar da aprovação, com ressalvas, das contas, lastreia-se na omissão de documentação fiscal comprobatória de duas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

13. O apelante, antes de tudo, argumenta que nenhuma informação foi sonegada ou omitida nas contas e o que se verificou foram apenas irregularidades formais. Sustenta que comprovou devida e tempestivamente a despesa concernente à prestação do serviço do Sr. Edvaldo Carlos de São Pedro, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), retratada na nota fiscal anexada no id. 9844387.

14. Acerca da segunda despesa, referente aos serviços de organização de plano de mídia, prestados pela Sra. Adriana Aiache, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o recorrente admite que, por alguma razão desconhecida, deixou de juntar aos autos, no momento apropriado, a nota fiscal correspondente, mas pleiteia a aceitação do documento fiscal (id. 9844468), comprobatório dessa despesa glosada ora juntado com o recurso.

15. De início, cumpre registrar que assiste razão ao recorrente quanto à despesa no valor de R\$ 7.000,00

(sete mil reais) cujo comprovante consta do caderno processual e está materializado na nota fiscal 3, datada de 21 de outubro de 2022, emitida às 22:44:44, referente à prestação do serviço do Sr. Edvaldo Carlos de São Pedro.

16. Aludida nota fiscal foi juntada em 30 de maio de 2022, antes da apresentação do parecer técnico conclusivo, portanto, de forma tempestiva, e retrata documentação suficiente a demonstrar a regularidade da despesa (id. 9844387). Desse modo, é medida que se impõe o acolhimento dessa pretensão recursal, reduzindo-se, por conseguinte, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da devolução de recursos ao Erário.

17. Por outro lado, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da sentença.

18. Analisando os autos, constata-se que a juntada de parte de documentação essencial somente ocorreu após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença, embora o candidato tenha sido devidamente notificado do parecer técnico preliminar que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas.

19. Evidencia-se que o documento obrigatório faltante, tendente a comprovar a despesa com a Sra. Adriana Aiache, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi juntado apenas com as razões recursais (id. 9844468), quando já preclusa a oportunidade para acostar documentação.

20. Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo TSE passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

21. Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência do Tribunal Superior revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (Destques acrescidos).

22. Esta Corte Eleitoral, inclusive, teve a oportunidade de reafirmar esse entendimento, de forma unânime, em recente julgado ocorrido na sessão de 1º de setembro de 2022. Refiro-me ao RE 0600377-68.2022.6.02.0029, de relatoria do des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, cuja ementa foi assim lavrada:

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do TSE não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação mantida.

23. Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade do recorrente para a apresentação desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão após a emissão do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença.

24. Comunga desse mesmo entendimento a douta Procuradora Regional Eleitoral consoante se infere de fragmento do muito bem pontuado parecer (id. 9845568), *verbis*:

"(i)

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas, mas reformando-se a sentença no tocante ao valor que deve ser recolhido ao erário, o qual será correspondente apenas à nota fiscal nº 116, referente aos serviços prestados pela Sra. Adriana Aiache, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual não pode ser admitida em grau recursal, diante da preclusão".

25. É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Preliminar, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de apresentar a nota fiscal correspondente aos serviços de organização de plano de mídia, prestados pela Sra. Adriana Aiache, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), peça obrigatória da prestação de contas, nos termos do art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas o candidato abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado, o que prejudicou a análise técnica acerca de real movimentação financeira.

26. Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser apenas parcialmente provido, tendo em vista não ter sido infirmado, por completo, o fundamento da sentença que determinou a devolução de recursos ao Erário, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

27. O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

28. Diante do exposto, com lastro no parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, conheço do recurso eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da devolução de recursos ao Tesouro Nacional, fixando-o no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução TSE nº 23.608/2019.

29. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator